



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 2º GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável

Data: 17 e 18/07/08

Processo nº 02000.000343/2008-65

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS com fins madeireiros, nas florestas nativas e suas formas de sucessão no Bioma Amazônico.

Proposta de Resolução
Versão 1 Limpa

Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no Bioma Amazônico.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Florestal do País;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração e implantação do manejo florestal sustentável das florestas no Bioma Amazônico;

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006;

Considerando as definições constantes no artigo 2º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente-MMA nº 05, de 11 de dezembro de 2006;

Considerando os avanços alcançados com a pesquisa florestal na Amazônia brasileira, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs com fins madeireiros para florestas nativas e suas formas de sucessão no Bioma Amazônico que, deverão ser aplicados em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA observando o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Esta resolução não se aplica a florestas plantadas, de espécies nativas ou exóticas.

Art. 2º A classificação dos PMFS para produção madeireira é:

- a) PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras; **(Acre apresentará estudo contemplando outras modalidades e os parâmetros relacionados para esta modalidade)**
- b) PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras.

Art. 3º A intensidade de corte proposta no PMFS, que será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, levará em consideração os seguintes aspectos:

I - estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais inicialmente estabelecida é de 0,86 m³/ha/ano **(verificar estudo do índice e encaminhar ao grupo)** para PMFS com uso de máquinas para arraste de toras;

II - ciclo de corte inicial de no mínimo 25 anos e de no máximo 35 anos para o PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras e de, no mínimo, 10 anos (verificar resultado do estado do Acre) para o PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras.

III - estimativa da capacidade produtiva da floresta, definida pelo estoque comercial disponível (m^3/ha), com a consideração do seguinte:

- a) os resultados do inventário florestal da Unidade de Manejo Florestal - UMF;
- b) os critérios de seleção de árvores para o corte previstos no PMFS; e

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes intensidades máximas de corte a serem autorizadas pelo órgão ambiental competente:

I - $30 m^3/ha$ para o PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras, com ciclo de corte inicial de 35 anos;

II - $10 m^3/ha$ para o PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras, com ciclo de corte inicial de 10 anos; (verificar estudos do Acre)

III - manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para cortes indicados no PMFS, respeitados o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada Unidade de Trabalho - UT; e

IV - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com Diâmetro a Altura do Peito - DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

Art. 4º Para os PMFSs que não utilizam máquinas para o arraste de toras em áreas de várzea, o órgão ambiental competente, com base em estudos sobre o volume médio por árvore, poderá autorizar a intensidade de corte acima de $10 m^3/ha$, limitada a três árvores por hectare.

Art. 5º Fica estabelecido o DMC de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico.

Art. 6º Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos arts. 3º, 4º e 5º no PMFS, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico, que comprovem a observância do disposto no art. 3º do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

§ 1º Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico científico utilizado em sua elaboração.

§ 2º Somente poderá ser requerida a redução do ciclo de corte, especificado no art. 3º desta Resolução, quando comprovada a recuperação da floresta.

§ 3º O DMC poderá ser revisto para cada espécie comercial manejada, mediante estudos, que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

I - distribuição diamétrica do número de árvores por unidade de área (n/ha), a partir de 10 cm (verificar base científica que originou essa medida – 10cm) de DAP, resultado do inventário florestal da UMF;

II - outras características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

III - o uso a que se destinam.

Art. 7º Somente será permitido o aproveitamento de lenha ou madeira de galhadas (resíduos) das árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal;

§ 1º Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam.

§ 2º No primeiro ano, a autorização para aproveitamento de resíduos da exploração florestal deverá ser solicitada junto ao órgão ambiental competente, com base em cubagem pelos métodos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, ou em estudos disponíveis na região quando indicados pelo órgão competente, nesse caso, não sendo superior a 1 metro cúbico de resíduo para metro cúbico de tora autorizada.

§ 3º A partir do segundo ano de aproveitamento dos resíduos da exploração florestal, a autorização somente será emitida com base em relação dendrométrica desenvolvida para a área de manejo ou em inventário de resíduos, definidos conforme diretriz técnica.

§ 4º O volume de produtos secundários autorizado não será computado na intensidade de corte prevista no PMFS e no POA para a produção de madeira.

Art. 8º O órgão ambiental estadual competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta Resolução, com amparo em suas diretrizes técnicas e remeterá ao Conselho Estadual de Meio Ambiente para análise e decisão.

Parágrafo único – nos casos dos licenciamentos realizados pelo IBAMA, as propostas de alterações serão analisadas e decididas por uma Câmara Técnica a ser estabelecida sobre o tema.

Art. 9º A partir do segundo Plano Operacional Anual - POA, só será aceito pelo órgão ambiental licenciador o cálculo do volume de árvores em pé, mediante equação de volume desenvolvida especificamente para esse fim, na área de abrangência sobre a qual é proposto o PMFS, desde que na mesma tipologia vegetal. *(definir conceito)*

Parágrafo Único - Para a primeira UPA deverá ser utilizado para emissão do crédito de volume na Autorização de Exploração Florestal - AUTEX e crédito no Sistema de Controle de Origem Florestal um Coeficiente de Conversão de volume de árvores em pé para volume em toras de 0,7.

Proposta IBAMA

Parágrafo Único - Para a primeira UPA deverá ser utilizado para emissão do crédito de volume na Autorização de Exploração Florestal - AUTEX e crédito no Sistema de Controle de Origem Florestal um Coeficiente de Conversão de volume de árvores em pé para volume em toras de 0,6.

Art. 10 O Inventário Florestal Amostral deverá apresentar análises estatísticas com estimativa definidas conforme diretrizes técnicas. *(avaliar a pertinência da exigência do Inventário Amostral e, qdo necessário, em que casos?)*

Art. 11 No Relatório de Atividades deverá ser informado a diferença entre o volume planejado e o efetivamente explorado, por espécie, por qualquer motivo.

Art. 12 É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Parágrafo único – Os órgãos do SISNAMA apresentarão orientações básicas relacionadas aos procedimentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 13 O órgão ambiental competente definirá obrigatoriamente períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra-firme, observada a sazonalidade local.

Art. 14 Fica permitida a reentrada em áreas já exploradas, desde que utilizando a estrutura já estabelecida e aprovada no POA, no período de até um ano, observada sazonalidade local.

Art. 15 A vigência da AUTEX será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses, desde que devidamente justificada.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.